DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1220/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/545/2026
PROTOCOLO	: 2839773
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO	: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA. VERBAS FEDERAIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 002/2026, realizado pelo Município de Tacuru/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obra de engenharia visando a provisão de 20 (vinte) unidades habitacionais no município, com valor estimado de R$ 2.491.477,55 (dois milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA – 1329/2026 (peça 14), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 1282/2026 (peça 17).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Outrossim, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, de acordo com o Termo de Compromisso nº 987182/2025/MCIDADES/CAIXA – Operação nº 1106049-60, celebrado com a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Tacuru/MS

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018:

> Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator